



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

COM AUTOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**PROCESSO N. 027/1.17.0014072-8**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos do processo em  
epígrafe, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação  
Judicial de **CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA  
VEÍCULOS LTDA** e **FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA** EPR  
vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que  
segue:

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

Inicialmente, e com o fito de manter a organização das atividades, indica-se que a presente manifestação é referente à movimentação processual de fls. 1491-1515, ainda que em momentos pontuais se atenha a questões alhures. Além disso, aponta-se para o fato de que restou publicado o Edital a que alude o Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, disponibilizado em 31/01/2020, edição n. 6.674, p. 22, DJE/RS.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Por oportuno, noticia-se que esta Administração Judicial tratou de realizar a devida digitalização dos autos físicos deste feito, para que seja possível proceder sua virtualização como forma de impulsionar o feito em meio à crise sistêmica oriunda da COVID-19. Com isso, na data de 09/11/2020 fora enviado ao diligente cartório judicial correio eletrônico contendo link de acesso ao respectivos arquivos, nos moldes da OS n. 04/2020 (DOC. 01).

## **2 DOS APONTAMENTOS ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

---

Na manifestação de fls. 1592-1595, esta Administração Judicial passou a tecer algumas considerações acerca da Relação de Credores a que alude o Art. 7, § 2º, da LRF. Naquela oportunidade e ao considerar as divergências observadas na documentação contábil apresentada pelo Grupo Recuperando, a Relação de Credores foi apresentada, contudo, com a perfectibilização da exclusão alguns credores e com a retificação de valores que estavam em desacordo com o lastro contábil. .

Em que pese tenha sido oportunizada complementação da documentação contábil ainda na fase administrativa da conferência dos créditos, esta Administração Judicial não logrou êxito em tal diligência, dada a ausência de manifestação do Grupo em tempo hábil para análise e eventuais retificações antes da apresentação da Relação de Credores da AJ.

Ocorre que, o Grupo Recuperando indicou em reunião para esta Administração Judicial que subsistiam créditos excluídos por não estarem com lançamento contábil





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

adequado, mas que porém, seriam créditos oriundos de sentenças com trânsito em julgado. Assim, apesar de não terem sido apresentadas Impugnações de Crédito, requereram a inclusão de tais valores

Com a análise do alegado pela Recuperanda, após o encontro realizado, efetivamente verificou-se a existência de processos que tramitam junto a esta comarca e que inclusive contam com sentença disponibilizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Para uma melhor visualização, veja-se o quadro indicativo com os feitos mencionados, sendo que os documentos necessários seguem anexos de igual modo (DOC. 02):

PROCESSO / DATA DA PROPOSITURA	CRETOR	VALOR NA RELAÇÃO DE CREDITORES DA RECUPERANDA	VALOR DO CRÉDITO	CLASSIFICAÇÃO	DEVEDORA	OBSERVAÇÃO
9000068-34.2 017.8.21.0131 10/03/2017	ALEXANDRE DA ROSA DUTRA	R\$ 18.740,00	R\$ 9.000,00	QUIROGRAFÁRIO	FAISCA E FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA EPP	FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
044/1.13.0002 200-2 24/05/2013	ANDERSON ACCO	R\$ 15.000,00	R\$ 6.000,00	QUIROGRAFÁRIO	CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	PROCESSO SUSPENSO
027/1.17.0002 761-1 20/03/2017	ELTON ROGELHO FACCO	R\$ 16.631,32	R\$ 4.000,00	QUIROGRAFÁRIO	FAÍSCA E FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA.	PROCESSO VIRTUALIZADO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0000297-75.2 014.5.04.0811 17/03/2014	MIGUEL ANGELO CUNHA VASQUES GIORDANI	R\$ 20.582,18	R\$ 14.822,30	TRABALHISTA	CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Com tal indicação, postula-se pela apreciação do juízo quanto à possibilidade de inclusão dos referidos credores/créditos na Relação de Credores da Administração Judicial, com indicação de que tais credores terão direito ao voto durante a realização do ato assemblear, nos termos do Art. 39, da Lei 11.101/05:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou **que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial**, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

Perceba-se que o referido artigo prevê que a lista deverá ser acrescida com o nome dos credores que tenham créditos admitidos ou **alterados por decisão judicial**. Ou seja, basta que o juízo indique em decisão que os credores acima, ao terem seus créditos incluídos na Relação de Credores, passam a ter direito ao voto durante o conclave.

Assim, esta Administração Judicial junta aos autos Relação de Credores com suas retificações necessárias (DOC. 03) sendo que, com autorização do juízo, é esta que se levará em conta no ato da realização da Assembleia Geral de Credores.

No que tange à promoção ministerial de fls. 1507-1509, indica-se que a análise contábil realizada pela Administração Judicial e noticiada à fl. 1155 fora realizada com base nos documentos juntados à fl. 1177 e seguintes dos autos, sendo que as considerações acerca da exclusão de créditos da relação de credores foram





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

apresentadas oportunamente através de manifestação de fls. 1592-1595 e, ainda, nos termos acima expostos.

### **3 DA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

---

Conforme já indicado no item "1" desta manifestação, aos 31 dias de Janeiro de 2020, fora publicado, através do Diário da Justiça Eletrônico, Edital acerca da relação de credores do pleito recuperacional confeccionada pela AJ, com Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo sétimo parágrafo segundo da Lei Falimentar.

Publicado o referido Edital, tem-se que os credores podem manifestar-se com o fito de apresentar Objeções ao PRJ, no prazo de 30 dias contados da publicação da Relação de Credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Com isso, observa-se que nos autos do processo que já foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial por alguns dos credores que, conforme certidão de fl. 1505, encontram-se na contracapa dos autos. Assim sendo, considerando a existência de objeções ao mesmo, **esta Administração Judicial opina pela convocação da Assembleia Geral de Credores em razão dos ditames do artigo 22, I, "g" da Lei**





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**11.101/2005<sup>1</sup>.** Por oportuno, reforça-se o que indica o Art. 36 do mesmo dispositivo citado:

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

Em que pese o momento pandêmico seja de incertezas, o presente procedimento recuperacional vem se estendendo no tempo. Sabe-se que com isso existem 3 possibilidades: a) o aprazamento de uma AGC em local que permita a observância dos protocolos de higiene e segurança; b) o aprazamento de uma AGC virtual; c) a suspensão do ato de convocação até um momento de maiores certezas. Na condição de auxiliares do juízo, essa Administração Judicial passa a apresentar suas considerações acerca das possibilidades narradas.

Inicialmente, em relação a primeira alternativa, tem-se que seria possível marcar a realização da AGC em locais que não estão com a indicação do protocolo da Bandeira vermelha, ou seja, fora do risco alto identificado pelo Estado e com as atividades

---

<sup>1</sup> "Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;"





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

cartorárias em pleno funcionamento. Com essa alternativa, a AGC seria realizada de forma presencial, contudo, adotando-se todas as medidas de higiene.

Já quanto à realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual, tem-se a evidente preocupação com o risco de questionamento em segundo grau, portanto, a análise da possibilidade de realização de uma AGC de forma virtual carece maiores reflexões.

As recentes publicações acerca da possibilidade/necessidade da virtualização das AGCs em meio à pandemia já indicam preocupação quanto à observância das formalidades do conclave. Isso porque a Lei 11.101/05 aponta a essencialidade da observância de requisitos formais para convocação, participação, instalação, votação e aprovação, que devem ser garantidos mesmo em caso de virtualização.

Nesse sentido, indicam Scalzilli, Spenelli e Tellechea (2020, p. 53) que "cabe ao administrador judicial providenciar que a assembleia virtual assegure uma adequada participação de todos os envolvidos, conferindo segurança ao conclave e garantindo aos credores todos os seus direitos, inclusive o de voz e voto". Destarte, por mais que existam mecanismos que permitam uma realização imediata da AGC, alguns pontos merecem ser pontuados pelo juízo.

Primeiramente, tem-se que apesar dos esforços do Conselho Nacional de Justiça em buscar resolver a problemática da suspensão das AGC's<sup>2</sup>, não foram definidas quaisquer diretrizes para a realização do ato. Assim, fica a cargo dos *players* do processo recuperacional apontar a melhor metodologia, com a derradeira definição do juízo.

---

<sup>2</sup> Vide Resolução n. 63, disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Nesse contexto, a garantia de participação igualitária dos credores na AGC de modalidade virtual deve ser a primeira medida a ser acautelada. Muito embora esta Administração Judicial se disponha a contactar os credores habilitados, dificilmente será possível estabelecer uma equidade na participação destes, tendo em vista as diversas interferências – inclusive tecnológicas – que poderão surgir durante a realização do ato. Tal situação vem sendo corriqueiramente narrada por gestores e advogados que participam de atos virtuais.

O Desembargador Alexandre Lazarini, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2055988-74.2020.8.26.0000, demonstrou preocupação no mesmo sentido, indicando que em que pese seja possível realizar debates acerca do Plano de Recuperação Judicial, a AGC não poderá realizar votações quanto a este, tendo em vista que "submeter tal plano à assembleia seria privilegiar poucos credores".

Outro ponto importante diz respeito à validade do ato assemblear propriamente dito e as incertezas no cenário atual. Exemplo disso é o Agravo de Instrumento n. 5012242-95.2020.8.21.7000/RS<sup>3</sup> que visava a anulação de AGC realizada por meio

---

<sup>3</sup> Embora se pontue tais argumentos, indica-se que fora homologado pedido de desistência nos autos do Agravo, conforme se observa na seguinte Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES POR MEIO VIRTUAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PANDEMIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE CONVOCAÇÃO. ART. 36 DA LEI Nº 11.101/05. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. 1. NOS TERMOS DO ARTIGO 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A PARTE RECORRENTE PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, SEM A ANUÊNCIA DO RECORRIDO, DESISTIR DO RECURSO. 2. ASSIM, DEVE SER HOMOLOGADO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMULADO PELA PARTE AGRAVANTE, EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 998 E 999, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM ESPECIAL DIANTE DA RECONSIDERAÇÃO PELA MAGISTRADA A QUO QUANTO À DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO HOMOLOGADO.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

virtual, tendo em vista a violação de requisitos formais para convocação dos credores. A parte Agravante, naquele ato, salientou que a Recomendação do CNJ não autorizava a inobservância dos prazos e condições atinentes aos Editais de convocação dos credores para a assembleia e que o deferimento do ato poderia acarretar na nulidade das deliberações ali realizadas.

Ao sentir desta Administração Judicial, surgem ainda outras preocupações nesse cenário uma vez que é inegável que a votação de um Plano de Recuperação Judicial no atual panorama, por si só, não dá conta de prever a liquidez das propostas de pagamento das classes, isso porque, infelizmente, não se sabe quando o mercado voltará a se estabilizar.

Dessa forma, se de um lado aprazar a Assembleia Geral de Credores pode garantir a finalidade da celeridade do feito, de outro pode afastar-se do princípio da preservação da empresa quando a eventual impossibilidade técnica de votos pode levar a resultado diverso daquele que seria o da coletividade dos credores.

Sobre a questão, não se pode ignorar a atual realidade vivenciada pela Recuperanda ao considerar as diversas interferências que a crise sanitária (COVID-19) tem gerado no cotidiano da atividade empresarial. A situação pode ser corroborada pelos Relatórios da Administração Judicial que são apresentados mensalmente no sítio eletrônico (<https://fpsaj.com.br/>).

O resultado útil de um procedimento recuperacional é o *turn around* da recuperanda com o devido pagamento dos seus credores. Uma aprovação de Plano nas atuais circunstâncias pode vir a frustrar seus objetivos. Mesmo assim, a Administração





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Judicial indica que possui condições de garantir a realização do ato assemblear<sup>4</sup>, acaso seja esta a decisão do juízo, mas não pode assegurar que todas as partes envolvidas terão acesso e estabilidade em suas redes de conexão durante o ato.

Desse modo, e pelas razões acima expostas, opina-se pela convocação de forma presencial, sendo observados todos os protocolos de segurança necessário ou, alternativamente, pela suspensão do ato até que possa ser garantida certa normalidade da crise pandêmica. Ainda, destaca-se que acaso o juízo decida pela AGC virtual, a Administração Judicial possui todos os mecanismos aptos a sua realização.

Entendo pela necessidade de convocação do ato assemblear na modalidade virtual, de antemão esta Administração Judicial indica algumas considerações pertinentes quanto a tal.

Para tecer as suas ponderações, esta AJ buscou analisar as recentes publicações acerca da questão e verificar as melhores práticas que vêm sendo adotadas quando da realização dos conclaves virtuais. Para tanto, além de estudar as formas adotadas até então e as publicações científicas já existentes, buscou utilizar por base o COMUNICADO CG Nº 809/2020 (PROCESSO 2020/76446) (DOC. 04) que foi elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo justamente com o objetivo de estruturar a realização das AGC virtuais.

Dessa forma, alguns pontos necessitam de organização: 1) forma de habilitação dos credores com intenção de voto com constituição de procuradores; 2) forma de

---

<sup>4</sup> Via plataforma *Google meet* ou *Zoom*. Ainda, garante-se o recebimento dos documentos procuratórios via correio eletrônico.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

habilitação dos credores com intenção de voto sem constituição de procuradores; 3) definição da plataforma; 4) gravação do ato assemblear; 5) forma de votação; 6) verificação e assinatura da ata; 6) disponibilização da gravação do conclave.

Assim, nos termos do Art. 37, § 4º, da LRF, é importante traçar uma organização diferenciada no que tange ao direito de representação dos credores na AGC. Em que pese a LRF determine que o credor representado por mandatário ou representante legal deva apresentar ao AJ documento hábil que comprove seus poderes – ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento – com uma antecedência de até 24hrs da data prevista no Edital, **postula-se desde já que a referida apresentação se dê, no mínimo, com até 48h antes da data prevista.**

Tal requerimento justifica-se em razão da necessária conferência dos documentos apresentados, sendo que na ausência de credores poderá a AJ, em tempo, contatá-los a fim de averiguar possíveis irregularidades. É justamente nesse sentido que indicou a Corregedoria do TJ SP ao indicar que:

iii. Prazo de 24 horas para entrega de documentação hábil ao Administrador Judicial: Nos termos da Lei nº11.101/2005, ao credor compete comprovar com antecedência de 24 horas da AGC os poderes dos representantes ou realizar a indicação das folhas dos autos do processo em que esteja este documento. Desde que devidamente justificado, o juiz poderá fixar prazo de 48 horas, de modo a facilitar o trabalho de conferência dos documentos pelo AJ.

Dessa forma, os credores que quiserem ser representados, deverão apresentar a habilitação dentro do prazo estipulado pelo juízo. Não há motivos para alterar o modo de habilitação, que pode dar-se via correio eletrônico ([rj.grupocrm@francinifeversani.com.br](mailto:rj.grupocrm@francinifeversani.com.br))





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

ou de maneira física (Rua Becker Pinto, 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070).

Ainda em relação à Habilitação, e muito embora a LRF não exija a habilitação antecedente de credores sem representação (vide Art. 37, § 4º da Lei 11.101/2005), há de se pontuar a necessidade de que até mesmo neste caso o credor apresente sua documentação (RG e CPF ou Carteira de Habilitação) diretamente à Administração Judicial através do endereço eletrônico [rj.grupocrm@francinifeversani.com.br](mailto:rj.grupocrm@francinifeversani.com.br), eis a necessária disponibilização das informações pertinentes ao acesso na plataforma utilizada.

Assim, e no caso de convocação pelo juízo, a AGC será realizada através da plataforma Zoom<sup>5</sup>. A referida plataforma permite que meramente clicando no *link* o credor possa acessar de forma simples o ato assemblear pelo seu celular ou pelo seu computador. De qualquer forma, para facilitar o acesso, a Administração Judicial apresenta um **Manual de Participação em Assembleia Geral de Credores Virtual**, (DOC. 05) elaborado pela própria equipe da Administração Judicial e que tem por objetivo auxiliar o uso da ferramenta pelos credores, advogados e demais interessados.

O Manual foi elaborado com o intuito de auxiliar os credores e advogados com um *passo a passo* para participação na AGC. Disponibiliza-se o *código QR (QR Code)* para que o magistrado e demais interessados possam ter acesso ao material:

---

<sup>5</sup> <https://login.zoom.com.br/login>





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial



Com isso, como referido, auxilia-se na participação dos credores cadastrados, com possibilidade de acesso através de dispositivos móveis com sistemas operacionais *IOS* ou *Android*. A sessão será gravada e disponibilizada nos autos do processo para uma maior segurança das apurações feitas.

Assim, os credores habilitados para voto por procurador e também os que pretendem votar sem mandatários, deverão estar de posse de seu documento pessoal no ato assemblear. Dessa forma, **obrigatoriamente** deverá ser feito uso da câmera de vídeo para comprovação de que o votante está devidamente habilitado.

Tendo em vista a necessidade de **gravação do ato**, em razão dos direitos de imagem será avisado no início do ato que será iniciada a gravação e também será gravado todo o diálogo do bate papo, para que não remanesçam dúvidas quanto à deliberação dos credores.

A votação do Plano de Recuperação Judicial dar-se-á via **bate papo** e será oportunizado direito de fala aos interessados.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

**Além disso, a Administração Judicial poderá disponibilizar uma reunião teste junto aos credores e interessados – com uma antecedência de 72 horas do ato oficial –, momento em que poderão ser averiguadas quaisquer irregularidades acerca da forma de acesso da plataforma utilizada e outras questões que porventura algum credor sinta necessidade de ressaltar.**

Quanto ao Edital de Convocação a ser publicado, a fim de auxiliar as atividades cartorárias, a Administração Judicial se compromete a enviar o Edital assim que o magistrado decidir sobre a questão.

No Edital, será necessário constarem as seguintes informações: data da primeira e segunda convocação, horário a ser realizado o ato, endereço eletrônico e prazo para envio dos documentos necessários para habilitação, indicação da plataforma utilizada para a realização, data e link para realização da reunião prévia e *link* para manual de acesso.

Como se vê das linhas acima e dos documentos anexos, esta Administração Judicial realizou todas as diligências necessárias para que a atividade seja realizada da melhor maneira possível. No entanto, não se pode ignorar que a AGC virtual depende de conectividade e de fatores alheios a esta Auxiliar do juízo, sendo que alguns credores da Recuperanda podem residir no interior do Município, sem acesso à *internet*.

Assim, submete-se a questão ao juízo, para apreciação, ao considerar que cabe a este realizar a devida convocação, nos termos da Lei 11.101/2005.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

Por fim e ainda sobre a realização do Conclave, oportuno destacar que as Recuperandas apresentaram Plano Único à fl. 216 e seguintes Sobre a questão, o juízo assim manifestou-se à fl. 449:

10 – Não obstante os fundamentos apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, entendo que, no caso de o grupo empresarial exercer suas empresas de maneira embricada, como no caso dos autos, a apresentação de plano de recuperação único não só é possível como é a medida que melhor atende aos credores, a quem caberá decidir, democraticamente, se o plano único é admissível ou deve ser cindido, para votação independente pelos credores de cada pessoa jurídica. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem admitindo tal proceder:

Assim, ao ser convocada Assembleia Geral de Credores, tal questão será levada ao crivo dos credores.

#### **4 DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

---

Conforme despacho de processamento de fls. 162-163, tem-se a nomeação de FRANCINI FEVERSANI enquanto Administradora da presente Recuperação Judicial. No mesmo ato, fixou-se a remuneração de 1,5% do valor total devido aos credores submetidos ao procedimento recuperacional. É o que se vê:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

2 – Nomeio administradora judicial desta recuperação a Dr.<sup>a</sup> FRANCINE FAVERSANI<sup>1</sup>, incumbindo-lhe as providências previstas no artigo 22, I e II, da Lei 11.101/05, contados os prazos respectivos em dias úteis. Sua remuneração fica estabelecida, preliminarmente, em 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, podendo ser reajustada de acordo com o desenvolvimento do trabalho.

Desta feita, esta Administradora Judicial entende ser necessário realizar algumas ponderações sobre tal decisão.

#### 4.1 DA RESERVA DE HONORÁRIOS

---

As regras sobre a remuneração da Administração Judicial são tratadas no Art. 24 da Lei 11.101/2005 - LRF -, em capítulo que é destinado a regular tanto falências quanto recuperações judiciais. No entanto, em que pese muitas previsões sejam aplicadas em ambos os ritos, as peculiaridades devem ser respeitadas para que os dispositivos legais alcancem o seu sentido útil.

Nesse sentido, o Art. 24 da LRF assevera que o juízo fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observando a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho desenvolvido e, também, os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes. Além disso, fixa a regra de que, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador não poderá





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens da falência<sup>6</sup>.

Já o § 2º do referido dispositivo legal assim indica:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

[...]

**§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.<sup>7</sup>**

O citado dispositivo merece destaque devido a sua regra quanto à reserva de 40% do montante devido ao Administrador Judicial. Em suma, o que se pretende afirmar é que tal regra aplica-se aos processos de falência tão somente, e não aos processos de recuperação judicial. É o que se tem a partir da análise da própria LRF:

#### **Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido**

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

[...]

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da **falência** no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o **falido**.

<sup>6</sup> Há, porém, uma exceção acerca deste ponto. A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o Art. 24, § 2º, LRF.

<sup>7</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Os artigos supra disciplinam a prestação e o julgamento das contas do Administrador Judicial, bem como a disponibilização de relatório final, estando inseridos no capítulo V da Lei 11.101/2005, que, em sua seção XII, versa especificamente do "Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido".

Desse modo, considerando que o Art. 24, § 2º, da LRF condiciona o pagamento dos honorários reservados à verificação e à realização de procedimentos relativos a processos de falência, a consequência lógica é que tal providência não se aplica às recuperações judiciais.

Se o legislador entendesse por aplicar essa reserva aos processos de Recuperação Judicial, determinaria a referida regra na própria redação da LRF. Faria, sobretudo, menção expressa ao disposto no Art. 63 do dispositivo – que disciplina a apresentação de contas do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais –, como o fez, de igual modo, em relação aos processos falimentares ao definir o pagamento da reserva quando observasse o disposto nos Arts. 154 e 155 da LRF.

**Esse também é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar, através do informativo n. 0642, que “a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial, prevista no art. 24, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, não se aplica no âmbito da recuperação judicial”.**<sup>8</sup> Com o escopo de reforçar tal entendimento, veja-se a decisão que motivou tal definição:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA

<sup>8</sup> REsp 1.700.700-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO.**

1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017.
2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 – que trata da reserva de honorários do administrador judicial – aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência.
3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência – (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.
4. **Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.<sup>9</sup>

Em igual sentido, o Min. Marco Buzzi refere que embora seja aceito o parcelamento do pagamento da verba honorária, “é inadmissível a reserva de 40% da remuneração devida ao Administrador Judicial para pagamento apenas após a aprovação das contas, já que este procedimento remete-se à falência tão somente”<sup>10</sup>.

Seguindo a mesma lógica, esse também é o entendimento doutrinário quanto à temática:

**A reserva de 40% da remuneração devida ao administrador judicial para pagamento apenas após a aprovação de suas contas é aplicável unicamente na falência.** Isso decorre da própria literalidade do dispositivo abrigado no § 2º do artigo objeto de comentário, que se remete a normas exclusivas do processo falimentar em sentido estrito. **Na recuperação**

<sup>9</sup> Sem grifo no original.

<sup>10</sup> AgInt nos EDcl no AREsp 1009521/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**judicial, a remuneração do administrador judicial é paga à vista ou a prazo e nas datas definidas pelo juízo recuperacional.**<sup>1112</sup>

Como se vê, tanto a doutrina quanto a jurisprudência<sup>13</sup> evidenciam que a reserva de 40% não se aplica ao procedimento de Recuperação Judicial, sendo que a uniformidade de entendimento sobre o assunto levou à necessidade de adequar a redação legal. Nesse aspecto, tramita no Congresso Nacional projeto de lei que modifica determinados pontos da Lei 11.101 de 2005 (Projeto de Lei n. 10.220 de 2018), frisando-se o disposto na sugestiva alteração do parágrafo 2º do art. 24 da LRF:

§ 2º **Na falência**, será reservado quarenta por cento do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento ao disposto nos art. 154 e art. 155, exceto se houver sido contratado seguro específico

Assim, necessário o reconhecimento de que a previsão do § 2º do Art. 24 da LRF é atinente apenas a processos falimentares, especialmente por apresentar condição que se refere apenas a tais feitos (Arts. 154 e 155, LRF).

<sup>11</sup> COELHO, F. U. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 13ª ed., Revista dos Tribunais, p. 112.

<sup>12</sup> Sem grifo no original.

<sup>13</sup> A título ilustrativo, veja-se também o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DOS 40% PREVISTA NO ART. 24, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. I. Os honorários do Administrador Judicial devem ser arbitrados de acordo com a complexidade do trabalho realizado, a capacidade do devedor e os valores praticados pelo mercado para desempenho de atividades semelhantes, não exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, na forma do art. 24, da Lei nº 11.101/2005. Na hipótese dos autos, mostram-se adequados os honorários arbitrados em R\$ 72.730,60, correspondente a 4% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, a serem pagos em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 2.020,29. II. **De outro lado, a reserva dos 40% prevista no § 2º do art. 24, da Lei nº 11.101/2005, é aplicável tão somente na falência, pois somente nesta há a apresentação e a necessidade de aprovação do relatório final, nos termos dos arts. 154 e 155 da referida lei.** AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079368080, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/12/2018)."





## 4.2 DA BASE PARA CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

---

Ultrapassada a compreensão de que o percentual previsto no § 2º do Art. 24 da LRF diz respeito apenas a processos falimentares, passa-se a analisar a base de cálculo para apuração da remuneração devida à Administração Judicial.

Apesar do legislador se preocupar em definir prazos, formas de pagamentos e requisitos para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, não indicou claramente qual a lista de credores a ser utilizada para apuração do valor devido, indicando apenas que a remuneração seria devida com base nos créditos sujeitos à Recuperação:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

**§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.**

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Embora o texto legal indique como base de cálculo os créditos submetidos à Recuperação, da análise sistemática da LRF tem-se que é a atuação do Administrador Judicial que leva à apuração de quais são os créditos submetidos e quais não são.

Ao seguir essa lógica, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Hamid Bdine, assim indicou no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2195612-12.2018.8.26.0000:

**A relação de credores e o saldo apurado por ocasião da publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05, são reflexos diretos da atuação do administrador judicial a partir da lista de credores trazida pela recuperanda, atraindo para o processo uma gama de credores, cujos créditos devem sujeitar ao trabalho do auxiliar do Juízo quando de sua nomeação pelo magistrado (art. 52, I).**

O raciocínio de que deve ser considerado como base de cálculo para a apuração da remuneração a lista que inclua mais créditos está relacionado à própria função do Administrador Judicial, cuja idoneidade e isenção são indispensáveis para o desenvolvimento e bom andamento do processo. Com efeito, se a Recuperanda inclui créditos que não estão de acordo com as regras da submissão legal, é com a atuação do Administrador Judicial que esses são excluídos e a ordem legal é respeitada. Se, de outro lado, omite créditos em sua relação inicial, também é com a atuação da auxiliar do juízo que a legalidade é restabelecida.

Assim, como forma de valorizar a complexa atividade desempenhada pelo Administrador, tem-se que deve ser usado como base de cálculo dos honorários aquela relação com maior passivo. Trata-se de medida necessária a evidenciar a complexidade





do trabalho desenvolvido pela Administração Judicial, atendendo-se aos critérios de valoração estipulados no próprio Art. 24 da LRF.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, a definição da remuneração do Administrador Judicial deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições a esse direcionadas.<sup>15</sup> Nessa perspectiva, vale dizer que a complexidade da atividade desempenhada pelo Administrador Judicial **parte justamente da relação de credores apresentada pela empresa recuperanda** ao formular o pedido de Recuperação Judicial.

Assim sendo, entende-se que a base de cálculo a ser considerada deve ser aquela com maior montante final que, no caso dos autos, corresponde a **R\$ 3.833.566,78**.

#### **4.3 DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS**

---

Em razão da necessária idoneidade e isenção para o desenvolvimento das atribuições previstas no Art. 22 da LRF, a fixação da remuneração do Administrador Judicial não é ato negocial, cabendo ao Judiciário defini-la. Nesse sentido, e conforme indicado anteriormente, deve ser observada a **complexidade do trabalho desenvolvido, os valores adotados pelo mercado e a capacidade econômica econômica do devedor**, sendo que o limite imposto pelo Art. 24 da LRF é de 5% do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial e 2% em casa de ME/EPP.

No caso dos autos, o valor fixado no despacho de processamento de fls. 162-163 foi de 1,5% em relação ao valor devido aos credores submetidos ao procedimento

---

<sup>15</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 70.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

recuperacional, **com a indicação taxativa que o valor poderia ser revisto de acordo como desenvolvimento dos trabalhos.**

Com efeito, a atuação da Administração Judicial já se prolonga por mais de 2 anos. A Relação de Credores de fls. 57-59 envolveu a análise minuciosa quanto aos valores devidos e credores relacionados, sendo que o passivo desta Recuperação Judicial superou a casa dos R\$ 3.000.000,00<sup>16</sup>, composto por 89 credores a exigir cuidado durante o procedimento.

Para além das atividades desenvolvidas nos autos da Recuperação Judicial, a Administração Judicial atende credores e seus advogados, realiza atividades de fiscalização (*in loco* e de maneira remota), presta informações em outros feitos e elabora pareceres técnicos nos incidentes processuais, dentre outros. Além disso, conta com equipe multidisciplinar custeada a suas expensas exatamente para realizar as suas atribuições de maneira responsiva e adequada à realidade dos autos.

Todos esses elementos denotam a complexidade do trabalho desenvolvido pela Administração Judicial, sendo este exatamente o motivo pelo qual o TJ/SP tem entendido pela majoração dos honorários:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Honorários do administrador judicial - Fixação em 1% sobre o valor do passivo - Pretensão a majoração - Cabimento - **Trabalho de complexidade exige Remuneração compatível com o mister** - Percentual elevado a 3% sobre o passivo - Agravo de Instrumento Provido (TJSP - Agravo de Instrumento AI 00978890320138260000 SP 0097889-03.2013.8.26.0000 - TJ-SP).<sup>17</sup>

<sup>16</sup> Nesse caso, levou-se em consideração o passivo subordinado apresentado pela empresa recuperanda, nos moldes do que se manifestou no tópico anterior.

<sup>17</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Na mesma linha, colaciona-se trecho do julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**[...] Complexidade da causa e em todo o trabalho que o profissional terá que desenvolver, dentro ou fora do processo, durante todo o período em que a recuperação judicial estiver em tramitação.** Também deve ser considerada a pessoa nomeada para assumir o encargo e sua natureza pessoa física ou empresarial -, a estrutura que deverá observar para desenvolver sua atividades, o tempo por ela despendido para o trabalho no processo e a necessidade de auxílio de terceiros para o desenvolvimento de se mister. **Remuneração do Administrador Judicial. O valor deve ser arbitrado conforme cada caso específico,** observando-se apenas o teto estabelecido no § 1º, do mencionado art. 24 da Lei de Falências e de Recuperação de Empresa (...).’ (AI 2002135-63.2014.8.26.0000, CARLOS ALBERTO GARBI;)

Nas palavras do Desembargador Carlos Alberto Garbi, devem ser consideradas, além da complexidade do processo, “a existência de pluralidade ativa no pedido, a massa de credores e a as diversas atividades que serão desenvolvidas pelo profissional, como relatórios, petições, acompanhamentos e manifestações”<sup>18</sup>. Também deve ser levada em consideração a crise econômico-financeira e a conduta processual e extraprocessual dos sócios ou acionistas, o que pode, de fato, facilitar ou dificultar o exercício da atividade prestada pelo Administrador Judicial enquanto auxiliar do juízo.

Por conseguinte, e ao se levar em consideração a função enquanto auxiliar do juízo, as atribuições durante o procedimento recuperacional e o contexto do presente pleito, entende-se por necessária a majoração do percentual de honorários da Administração Judicial. Postula-se, assim, sejam majorados os honorários desta

<sup>18</sup> Agravo de Instrumento - AI - 0113226-32.2013.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Alberto Garbi, julgado em 31.10.16, Tribunal de Justiça de São Paulo.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Administração Judicial, sugerindo-se o valor de 2% sobre a base de cálculo já indicada no item anterior.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Ciente dos despachos de fls. 1499 e 1500, inclusive já se tendo a apresentação das manifestações cabíveis naqueles autos. Quanto à impugnação de n. 5001343-05.2020.8.21.0027 (BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X FAÍSCA E FUMAÇA), percebe-se que esta restou transitada em julgado na data de 10/10/2020. Sobre a Impugnação, conforme se extrai da sentença anexa (DOC. 06), restou determinada a **exclusão do crédito referente ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 1734216, no valor de R\$ 65.160,86 e a inclusão do crédito referente ao Instrumento Particular de confissão de Dívidas com Fiança nº 173429/2017, no valor de R\$ 7.475,26.** Assim, retifica-se a Relação de Credores nesse sentido.

À fl. 1501 tem-se manifestação da SICREDI REGIÃO CENTRO indicando o fornecimento de carta de anuência à MICHAEL OLIVEIRA BOELTER, referente ao pagamento de boletos emitidos pela empresa CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS. Sobre tal ponto, opina-se pela intimação do Grupo Recuperando para que preste esclarecimentos que entenda pertinente.

À fl. 1509 observa-se promoção ministerial opinando pela intimação da Recuperanda para que preste esclarecimentos quanto à mudança de endereço, juntando





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

contrato de locação do local em que situava-se anteriormente e informar seu novo endereço, o qual pende de apreciação até o momento.

Inclusive, sobre tal ponto, indica-se que tal questão vem sendo objeto de fiscalização dessa Administração Judicial, conforme narrado nos relatórios mensais de atividade. Na última reunião, dia 13/10/2020, restou indicado que em razão da pandemia aumentaram as chances de desistência do negócio de locação no local onde se desenvolvem as atividades da Recuperanda. Assim, atualmente não houve troca de endereço, sendo que as atividades se dão na Rua Carlos Uhr, 935, no Bairro Uglione, na Cidade de Santa Maria. Diante da questão, essa Administração Judicial apenas opina a intimação da Recuperanda para que diga sobre a questão.

Por fim, a Recuperanda manifestou-se às fls. 1510-1515 postulando pela determinação de essencialidade do veículo FIAT DUCATO, Placas IVM3390, eis que tal ser objeto de mandado de penhora, avaliação e remoção nos autos do processo de n. 027/1.18.0001670-0, o qual cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela SICREDI.

Sobre a questão, indicam que por se tratar de "bem de capital", seria de uso essencial para o soerguimento da empresa, sobretudo ao considerar que o referido veículo seria utilizado para fazer entrega de mercadorias "em toda região do Rio Grande do Sul", veja-se o indicado:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

A título de esclarecimento, de forma a melhor elucidar a essencialidade do bem, convém registrar que o veículo em questão viabiliza a entrega das mercadorias comercializadas pela recuperanda em toda a região do Rio Grande do Sul, sendo que a retirada do veículo da posse da recuperanda implicará em sensível prejuízo em razão dos altos custos dos serviços de transporte.

A importância da presente medida reside no fato de que o veículo em questão consiste em importante instrumento da atividade empresarial, sendo que a retirada do bem da posse da ré somente trará malefícios a esta, porquanto utiliza o bem para desempenhar suas atividades empresariais, logo, afetando assim sua recuperação do estado de insolvência, bem como desrespeitando o Princípio da Menor Onerosidade, este norteador dos procedimentos judiciais de cunho satisfativo.

Com os argumentos apresentados pelo Grupo Recuperando, não se ignora a dita essencialidade do veículo em comento, contudo, não se observa a juntada de documentos que denotem tal essencialidade, devendo o Grupo ser intimado para que faça as devidas considerações com a apresentação de documentos ou com uma maior descrição da essencialidade, para que o magistrado possa decidir sobre a essencialidade.

## 6 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

---

ANTE O EXPOSTO, requer:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

- A. a apreciação do magistrado quanto à possibilidade dos créditos/credores apontados através do item 2 desta manifestação serem incluídos na relação de credores da AJ, podendo estes terem direito de voto no ato assemblear;
  
- B. a apreciação do magistrado quanto à possibilidade de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, sendo definida se tal será realizada na modalidade virtual ou presencial - nos termos do exposto através do item 3;
  
- C. a apreciação do magistrado quanto à remuneração da Administração Judicial para:
  - a. o reconhecimento de que a previsão do § 2º do Art. 24 da LRF é atinente apenas a processos falimentares, especialmente por apresentar condição que se refere apenas a tais feitos (Arts. 154 e 155, LRF);
  
  - b. que a base de cálculo a ser considerada deve ser aquela com maior montante final que, no caso dos autos, corresponde a **R\$ 3.833.566,78**;
  
  - c. sejam majorados os honorários desta Administração Judicial, sugerindo-se o valor de 2% sobre a base de cálculo já indicada no item anterior;
  
- D. a intimação do Grupo Recuperando para:
  - a. que apresente considerações quanto à manifestação da SICREDI REGIÃO CENTRO indicando o fornecimento de carta de anuência à MICHAEL OLIVEIRA BOELTER;





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

- b. que diga sobre o atual endereço em que estão sendo realizadas as atividades empresariais, bem como esclareça sobre o atual andamento da locação indicada (item 5);
- c. que faça as devidas considerações com a apresentação de documentos ou com uma maior descrição da essencialidade, para que o magistrado possa decidir sobre a essencialidade do imóvel objeto de manifestação (fls. 1510-1515).

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 17 de novembro de 2020.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

*Cristiane Pauli*

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

